



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PROCESSO:** TC- 000291/026/11

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV.

**MUNICÍPIO:** INDAIATUBA.

**DIRIGENTES:** ANTONIO CORRÊA – Superintendente.  
(01/01/2011 a 10/08/2011 e 21/08/2011 a 15/11/2011 e 26/11/2011 a 31/12/2011).  
MARCOS BARCE - Diretor Financeiro.  
(11/08/2011 a 20/08/2011).  
CARLA MARIA MARTINELLI LOCATELLI – Diretora Administrativa.  
(16/11/2011 a 25/11/2011).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.

**INSTRUÇÃO:** UR 03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I.

**ADVOGADOS:** CAIO CESAR BENÍCIO RIZEK – OAB/SP Nº 222.238; EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP Nº 109.013 e outros.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV**.

A entidade foi criada pela Lei Municipal nº 2850/92, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 3818-A/99, 4238/2002, 4725/2005, 5190/2007, 5253/2007, 5288/2008 e 5607/2009 .

A cúpula da entidade é composta pela Diretoria Executiva, Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal. Seus dirigentes foram regularmente investidos, apresentaram declaração de bens nos termos da Lei nº 8429/92 e não houve apontamento de acúmulo ilegal de cargos remunerados.

A Fiscalização coube à Unidade Regional de Campinas, que em minucioso relatório de fls. 11/41 aponta os seguintes desacertos:

- **Item 4.2 – Despesa, formalização e conteúdo:** despesas com planos de seguro de vida a funcionários pagos pela entidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



- **Item 4.2.3 – Despesas administrativas:** gastos administrativos além de 2% sobre a remuneração total dos servidores municipais (inciso VIII, art. 6º, da Lei nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).
- **Item 4.3.3.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:** inconsistência contábil entre o Resultado Financeiro e o apurado neste relatório no montante de R\$ 3.411.244,65; a escrituração contábil não reflete a realidade dos fatos contábeis da SEPREV, não atendendo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Item 5 – Licitações:** não foi respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis estipulado no inciso IV, art. 21, da Lei de Licitações;
- **Item 8.4.1 – Cargos em Comissão:** 50% dos cargos da entidade são desempenhados por comissionados; as atribuições dos cargos de assessoria não atendem ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, sendo de natureza técnica e de rotina da Autarquia; tais funções deveriam ser supridas por cargos efetivos através de processos seletivos ou concursos públicos, consoante disposto no inciso II do art. 37 da CF/88; não houve informação quanto às funções desempenhadas por cada um dos admitidos, em que pese requisição da Fiscalização.
- **Item 8.4.2. – Gratificação de representação:** pagamento de gratificações a servidores no exercício de 2011 através da LC 11/10, sem que ficasse demonstrada a adoção de critérios objetivos, claros e transparentes, desatendendo aos princípios de isonomia e impessoalidade.

Com fulcro no artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, houve regular notificação aos responsáveis, conforme fls. 43/44, para que apresentassem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes.

O Instituto Previdenciário, por seus dirigentes, por seus advogados, nos termos das fls. 52/217, comparece aos autos encartando documentos e justificativas.

No tocante aos pagamentos de despesas com planos de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais aos servidores, esclareceu que tal benefício é disponibilizado há muitos anos, com supedâneo na Lei Municipal nº 2.530/89.

Defendeu que o cálculo das despesas administrativas efetuadas incluiu, indevidamente, despesas como o FAS – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores; juntou demonstrativo apurando sobreditas despesas em 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento).

Detalhou os valores que originaram as divergências de valores nos lançamentos contábeis apontados pela Fiscalização.

No que pertine à falha da inobservância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias estipulado para a licitação na modalidade convite, consoante inciso IV, §2º, art. 21, da Lei de Licitações, nos procedimentos do Convite nº 04/2011, consignou que houve o devido respeito aos prazos legais, que não houve prejuízos às 04 (quatro) empresas convidadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Sustentou que o total de cargos em comissão na entidade, diferentemente do anotado, é de 09 (nove) servidores, representando 35% dos cargos da entidade; aduziu que tais cargos são ocupados por diretores, e, portanto, atendem aos requisitos constitucionais da espécie.

Defendeu a legalidade dos pagamentos a servidores a título de benefícios com fulcro na LC 11/2010.

Instada, Assessoria Técnico-Jurídica desta Corte, sob enfoque técnico-contábil, pugna pela regularidade das Contas às fls. 217/218.

O Senhor Procurador Chefe, por seu turno, não dissentiu de sua assessoria às fls. 219.

O Douto Ministério Público de Contas obteve vista dos autos às fls. 220 e encaminhou parecer pela regularidade dos atos praticados, em consonância com os órgãos técnicos da Casa.

Acompanha este processado o protocolado TC-000291/126/11 Acessório-1 contendo dados da gestão fiscal.

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte.

2010	TC-000981/026/10	regular
2009	TC-002769/026/09	em trâmite
2008	TC-002758/026/08	regular

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

As contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV** no exercício de 2011 não contêm máculas que possam conduzir ao juízo de irregularidade.

A execução orçamentária foi apreciável, com superávit de R\$ 53,116 milhões, o que conduziu ao resultado financeiro acumulado de R\$ 395,088 milhões e ao superávit técnico atuarial de R\$ 40,237 milhões.

Ademais, o SEPREV atendeu aos seus propósitos sociais no exercício em tela, como determina a legislação municipal regência. No mais, impende ressaltar que a Autarquia detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a indicar conformidade com as normas atinentes.

As impropriedades trazidas pela zelosa Fiscalização foram prontamente afastadas pelas razões trazidas pela defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável dos órgãos técnicos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV**, com amparo no art. 33, inciso I c.c. o parágrafo único do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 05 de dezembro de 2014.  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**PROCESSO:** TC- 000291/026/11

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV.

**MUNICÍPIO:** INDAIATUBA.

**DIRIGENTES:** ANTONIO CORRÊA – Superintendente.  
(01/01/2011 a 10/08/2011 e 21/08/2011 a 15/11/2011 e 26/11/2011 a 31/12/2011).  
MARCOS BARCE - Diretor Financeiro.  
(11/08/2011 a 20/08/2011).  
CARLA MARIA MARTINELLI LOCATELLI – Diretora Administrativa.  
(16/11/2011 a 25/11/2011).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.

**INSTRUÇÃO:** UR 03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I.

**ADVOGADOS:** CAIO CESAR BENÍCIO RIZEK – OAB/SP Nº 222.238; EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA – OAB/SP Nº 109.013 e outros.

**SENTENÇA:** FLS. 221/224.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – SEPREV**, com amparo no art. 33, inciso I c.c. o parágrafo único do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A.,05 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR